



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001361/2008-25
Recurso nº 507.164 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.296 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF- OMISSÃO RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula Carf nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$55.523,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados em operações ocorridas nos anos-calendário 2003 e 2004.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 148 a 168), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 173 e 174):

- 1) *decadência, quanto aos depósitos bancários feitos no mês de janeiro de 2003, que somam o valor de R\$ 75.847,94. A contribuinte argumentou lançamento por homologação e fato gerador mensal, nos termos do § 40 do artigo 150 do CTN, tomando por base a ciência do Auto de Infração, que se deu em 27/02/2008, e o transcurso de cinco anos. Citou e transcreveu vasta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e julgados do Poder Judiciário;*
- 2) *os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada relativamente ao ano-calendário de 2003 podem ser justificados pelos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, tais, como os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos e não tributados, nos valores de R\$ 72.800,00 e R\$ 230.321,00;*

- 3) o depósito bancário tido como de origem não comprovada relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 110.000,00, pode ser justificado pelos rendimentos tributáveis, no valor total anual de R\$ 72.800,00, e pelo resultado das informações do cônjuge, no valor de R\$ 178.612,11, conforme a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2005 ano-calendário 2004;
- 4) ilegitimidade do lançamento por ter como base de cálculo extrato bancário. Depósito Bancário não configura fato gerador do Imposto de Renda. Nesse sentido, a contribuinte arguiu, com fundamento no artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - e no artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda. Em sua defesa, transcreveu jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes. Asseverou ser ilegal tomar depósito bancário para fins de tributação do Imposto de Renda sem constatação e prova cabal de um correspondente acréscimo patrimonial. Inaplicabilidade da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, regulamentado no artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, face à prevalência da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (complementar).

Finalizando a impugnação, a contribuinte solicitou a improcedência do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 170 a 183, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2009 (fls. 188), a contribuinte apresentou, em 08/05/2009, o Recurso de fls. 191 a 214. Após recapitular os fatos, assevera que, na data da ciência do lançamento, já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo a janeiro de 2003. Quanto ao mérito, argumenta que os rendimentos declarados, inclusive pelo cônjuge, são suficientes para justificar a origem dos depósitos bancários efetuados, conforme cálculos que demonstra às fls. 202 e 203. Defende que depósito bancário pode representar indício de omissão de receitas, mas não justificar, por si só, presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, o ônus de provar o acréscimo patrimonial é do Fisco. Quanto à possibilidade de justificar a origem dos recursos utilizados nas operações com os recursos declarados, assevera que a legislação não traz exigência de coincidência entre datas e valores dos depósitos e possíveis recursos, mesmo porque as pessoas físicas estão desobrigadas de manter escrituração contábil. Para robustecer seus argumentos invoca doutrina e jurisprudência administrativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 216, a saber, cópia do Ofício nº 139/GAB/PRES/CARF-MF, datado de 24/02/2010, fornecendo

respostas ao Procurador da República no Estado do Piauí acerca do andamento dos autos em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de que na data da ciência do lançamento, já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo a janeiro de 2003, cabe trazer à colação o entendimento deste Conselho:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula Carf nº 38)

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a interessada argumenta que os rendimentos declarados, inclusive pelo cônjuge, são suficientes para justificar a origem dos depósitos bancários efetuados, conforme cálculos que demonstra às fls. 202 e 203.

Aqui cabem algumas considerações. A primeira delas é que o lançamento não contemplou os valores de depósitos inferiores a R\$12.000,00, eis que o somatório desses depósitos não atingiu o montante anual de R\$80.000,00. A segunda é que só foram objeto de pedido de esclarecimentos e de lançamento os seguintes depósitos, conforme registrado pela autoridade lançadora às fls. 06:

*No que diz respeito a conta do **Banco do Estado do Piauí**, solicitamos a comprovação da origem do **depósito efetuado em dinheiro** no valor de **R\$ 16.055,56**, no dia **09/06/2003**, documento nº 140906 (doc. fl. 128).*

*Quanto a **Caixa Econômica Federal do Piauí**, solicitamos a comprovação de **quatro depósitos/créditos todos efetuados em cheques**, dois no dia **06/01/2003**, nos valores de **R\$ 13.512,56 e R\$ 27.033,05**; em **13/01/2003** no vr. de **R\$ 13.549,22** e em **23/01/2003**, **R\$ 21.753,11** (fl.129).*

*Finalmente, no que diz respeito ao **ano-calendário de 2004**, solicitamos a comprovação da origem do **depósito efetuado no Banco Rural**, no dia **23/01/2004**, em sua conta corrente 1046-8, Ag. 0087, no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais). Conforme Demonstrativo Consolidado para Conciliação Bancária fornecido pelo Banco Rural (fl.130) o crédito foi **efetuado em sua conta corrente em 23/01/2004**, documento nº*

707163; na mesma data foi aplicado em Renda Fixa- Rural CDC, documento - Título no 023066-000, de acordo com o Detalhamento das Aplicações fl.131. (grifos acrescidos)

A terceira é que os rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte (R\$72.800,00 em cada um dos exercícios, conforme Declarações de IRPF de fls. 21 a 28) são provenientes da Câmara Municipal de Teresina, cujos Comprovantes de Rendimentos se encontram às fls. 32 e 35. Analisando-os, rapidamente, percebe-se que os valores brutos percebidos mensalmente eram de R\$5.200,00 e, nos meses de julho de cada um dos anos, R\$10.400,00, ou seja, todos eles inferiores a R\$12.000,00, estando, portanto, no rol dos depósitos que não compõem o lançamento. Observe-se que à exceção do depósito bancário de R\$ 16.055,56, efetuado em 09/06/2003, todos os demais foram realizados em janeiro (2003 e 2004). Portanto, os rendimentos oferecidos à tributação no ajuste anual, nas circunstâncias dos autos, não poderiam ter sido utilizados nessas operações, pelo simples motivo de que em janeiro a interessada não os tinha disponíveis. Ademais, relativamente aos depósitos efetuados em cheques, se eram recursos da própria contribuinte, era só comprovar que os cheques depositados eram de outra conta de sua titularidade.

Portanto, embora, em princípio eu defenda que os rendimentos declarados possam justificar a origem de depósitos bancários, no caso, não há como perceber correlação entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários objeto do lançamento, com o agravante que os depósitos inferiores a R\$12.000,00 – que comportam os rendimentos declarados – não foram contemplados no lançamento.

Prossegue a contribuinte defendendo que depósito bancário pode representar indício de omissão de receitas, mas não justificar, por si só, presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, o ônus de provar o acréscimo patrimonial é do Fisco.

Frise-se que o lançamento em discussão se fez sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações. Tal lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária de depósito ou investimento, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nos depósitos ali efetuados.

Trata-se, contudo, de presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Assim, à contribuinte compete o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Nesse contexto, tão-somente argumentos, como os trazidos pela recorrente, não o socorrem para fins de afastar a presunção em comento.

Por oportuno, registre-se a posição deste Conselho, expressa na Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Por fim, quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende